



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500222-67.2024.8.26.0610, da Comarca de Morro Agudo, em que é apelante CARLOS ALBERTO CARDOZO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram as preliminares e deram parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a pena do delito de tráfico de drogas para cinco anos e dez meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, no piso, mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1500222-67.2024.8.26.0610

Vara Única da Comarca de Morro Agudo

Apelante: Carlos Alberto Cardozo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz Sentenciante: Samuel Bortolini dos Santos

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.246

Tráfico de entorpecentes. Direção perigosa. Violação de domicílio. Preliminares rejeitadas. Ingresso no imóvel por fundadas razões e estado de flagrância que permite a ação imediata da polícia. Cerceamento de defesa não caracterizado. Sentença condenatória fundamentada. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Validade das palavras dos policiais. Condição funcional que, por si só, não afasta a credibilidade dos seus relatos. Circunstâncias da apreensão que indicam seguramente a prática do tráfico de entorpecentes. Desclassificação inviável. Condenação acertada; penas, porém, a merecer reparos. Fixação da pena-base no mínimo legal. Regime fechado mantido. Recurso provido em parte, rejeitadas as preliminares.

Acrescenta-se ao relatório da r. sentença de fls. 180/186 que a ação penal foi julgada procedente, condenando o réu Carlos Alberto Cardozo às penas de sete anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 700 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e um ano e dois meses de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 311, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 150, § 1º, do Código Penal, todos em concurso material.

Apela o réu. Alega, em preliminar, nulidade das provas em razão da violação de domicílio de terceiro, bem como nulidade na r. sentença pelo cerceamento de defesa e por ausência de fundamentação. No mérito, pede a absolvição por insuficiência de provas e o direito de recorrer em liberdade. Subsidiariamente, quanto ao crime de tráfico, requer a desclassificação da

imputação inicial para o previsto no art. 28, da Lei n.º 11.343/06, a fixação da pena-base no mínimo legal e a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena (fls. 206/210).

Respondido o recurso (fls. 217/220), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 269/286).

É o relatório.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois ele permaneceu preso durante toda a instrução processual, devendo, pois, continuar recolhido após a prolação da sentença condenatória, já que, se antes mesmo do julgamento do mérito ele estava cautelarmente recolhido, com mais lógica assim deve permanecer após a condenação, pois *"seria incongruente que o réu preso provisoriamente em virtude de medida cautelar viesse, ao depois de condenado, ser libertado 'ex-vi' da Lei 5.941/73. Poder-se-ia, então, dizer que ficou preso pelo menos e foi posto em liberdade pelo mais"* (RT 504/339).

Consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: *"Inaplicável é a outorga do benefício a quem já se encontra preso, em flagrante ou preventivamente, por ocasião da sentença condenatória."* (RHC 177/RJ, Rel. Min. Assis Toledo, 5.ª T., j. 11/10/1989).

As preliminares de nulidade não merecem acolhimento.

Não prospera a alegação de que houve invasão do domicílio de terceiro, maculando a prova produzida. O tráfico, conforme entendimento pacífico, é crime permanente, protraindo o flagrante no tempo.

Pelo que verte dos autos, os policiais militares estavam em patrulhamento quando avistaram o réu, pessoa conhecida nos meios policiais pelo envolvimento com o tráfico, conduzindo uma motocicleta. Ao receber ordem de parada, o acusado desobedeceu e empreendeu fuga, em alta velocidade, até chegar a um local sem saída, momento em que abandonou a motocicleta e entrou em uma residência com o portão aberto, onde tentou se esconder e ocultar entorpecentes, mas foi contido e algemado. Após autorização da moradora do

imóvel invadido pelo acusado, os policiais apreenderam 29 porções de substância análoga à cocaína, um celular e R\$ 170,00 em espécie.

Por tal dinâmica, não há que se falar em invasão de domicílio. Houve, sim, um flagrante delito, reforçado pela fundada suspeita em relação às circunstâncias de apreensão, razão pela qual a diligência policial não constitui qualquer espécie de ilegalidade e não autoriza o reconhecimento de nulidade do feito.

A alegação de nulidade por cerceamento de defesa também não deve ser acolhida.

Sustenta a d. defesa que o indeferimento da perícia no celular apreendido violou o direito à ampla defesa, alegando que o exame poderia comprovar a ausência de comunicações relacionadas ao tráfico, enfraquecendo a tese acusatória.

Contudo, em consulta aos autos, verifica-se que, ao contrário do alegado pela combativa defesa, o MM. Juízo *a quo* deferiu o requerimento da autoridade policial e decretou a quebra de sigilo, autorizando a análise do conteúdo do aparelho celular apreendido com o acusado, inclusive dos aplicativos instalados (fls. 83 e 100).

Ademais, ainda que o referido laudo pericial não tenha sido realizado ou juntado aos autos, a defesa não demonstrou sua imprescindibilidade, tanto é que não requereu a realização de diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, encerrando-se a instrução (fls. 165/166). Assim, a questão está preclusa.

É de anotar, ainda, que no direito processual penal, em que vigora o princípio da instrumentalidade das formas, a comprovação do efetivo prejuízo de um ato, pela parte que o alega, é imprescindível para que se admita sua nulidade, nos termos do art. 563, do Código de Processo Penal, o que não se vislumbra no caso em questão.

Não há que cogitar, ainda, de ausência de fundamentação na r. sentença.

Ao contrário do que foi alegado, conforme se verifica da r. sentença condenatória, o MM. Juízo *a quo* analisou todo o conjunto probatório contido nos autos.

De qualquer forma, não há necessidade de exame particularizado de todas as teses e argumentos, quando a motivação e a solução do julgamento forem incompatíveis com seu acolhimento.

Aliás, conforme já pacificado, “A fundamentação concisa atende à exigência do artigo 93, IX, da Constituição Federal, não implicando a invalidação da decisão que a utiliza.” (AI 310272 AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 28.06.2002).

Rejeita-se, assim, a matéria preliminar.

Passo ao mérito.

Segundo se apurou, no dia 10 de agosto de 2024, por volta das 19h50min, na Rua Seis de Janeiro, 45, Centro, na cidade e comarca de Morro Agudo, Carlos Alberto Cardozo transportava e trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para entrega a consumo de terceiros, 29 porções de cocaína, com peso líquido de 17,07 g. Consta, ainda, que na mesma data, pelas ruas da cidade, partido do cruzamento da Rua Rio de Janeiro com a Rua Seis de Janeiro, Carlos Alberto Cardozo trafegou em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas (por exemplo, Regina Ferrari Guarnieri), hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano. Consta, por fim, que na mesma data, na Rua Seis de Janeiro, 45, Centro, na mesma cidade e comarca, Carlos Alberto entrou e permaneceu, contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, na casa de Márcia Lúcia de Araújo Luciano ou em suas dependências, durante a noite.

A materialidade está devidamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01/02, pelo boletim de ocorrência de fls. 08/11, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 32/33, pelas fotografias de fls. 34/40, pelo laudo de

constatação preliminar de fls. 42/44, pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 163/164 e pelas demais provas produzidas.

O réu, na fase extrajudicial, alegou que é usuário de maconha e que, ao avistar a polícia, fugiu em razão de ter antecedentes criminais. Disse que buscou refúgio na residência de um conhecido, Mateus, onde os policiais ingressaram e o imobilizaram. Alegou que nenhuma droga foi encontrada consigo e que os entorpecentes apreendidos só foram apresentados posteriormente, já dentro da viatura. Informou que já foi preso por tráfico de drogas, trabalha como entregador em uma lanchonete e não possui advogado (fl. 7). Em Juízo, negou prática dos crimes. Afirmou que, em razão de ter sido agredido e sofrido uma fratura na costela em sua primeira prisão, fugiu dos policiais militares por temer represálias, pois, segundo ele, vinha sendo ameaçado. Asseverou que entrou na residência porque conhecia o filho da proprietária, ressaltando que havia várias pessoas na frente do imóvel (mídia).

Os policiais militares Ronaldo Antônio Silva Rodrigues, em ambas as fases, e Fábio Silveira Ludovino Silva, somente na delegacia, relataram que, durante patrulhamento de rotina, avistaram o réu conduzindo uma motocicleta, em atitude suspeita. Ao receber ordem de parada, o acusado desobedeceu e empreendeu fuga, em alta velocidade, desobedecendo a todas as sinalizações de parada obrigatória dos cruzamentos pelos quais passou, colocando em risco veículos e pedestres. Asseveraram que o réu foi perseguido até um local sem saída, onde abandonou a moto e invadiu uma residência que estava com o portão aberto. Afirmaram que, no interior do imóvel, o réu tentou ocultar três embalagens plásticas pretas sobre um guarda-roupa, mas as derrubou no chão. Destacaram que, após ser contido e algemado, a proprietária do imóvel autorizou a busca, resultando na apreensão de 29 porções de substância análoga à cocaína. Mencionaram que, na busca pessoal, encontraram um celular e R\$ 170,00 em espécie com o acusado, que recusou desbloquear o aparelho. Ressaltaram que ele já era conhecido por tráfico de drogas e possuía registros de denúncias (fls. 3/4,

5/6 e mídia).

A testemunha Márcia Lúcia narrou que, no dia dos fatos, sua residência estava com o portão aberto quando o réu entrou correndo e seguiu em direção ao quarto, sem autorização. Pouco depois, policiais chegaram ao local, retiraram o réu da casa e foi informada que ele havia deixado um objeto sobre o guarda-roupas (fl. 84 e mídia).

Como se vê, as provas estão demonstradas acima de dúvida razoável e a condenação do acusado era mesmo de rigor.

A negativa do acusado, consistente, ainda, em assaque contra os policiais, não merece credibilidade, considerado o quanto apurado na fase inquisitiva e confirmado sob o crivo do contraditório, em especial, com que foi narrado pelos policiais militares, de maneira harmônica e plausível, em ambas as fases.

A condição de usuário não está demonstrada nos autos e a quantidade de entorpecente apreendido, embora compatível com o consumo, é, também, razoável para o tráfico. Aliás, é notório que muitos usuários entram no comércio espúrio para manter seu vício, condição que não se confunde com a de dependente.

Não foram apresentadas, ainda, provas concretas de que as drogas foram plantadas ou o motivo da falsa imputação pelos agentes públicos. Há, tão somente, a alegação do réu em juízo, sem qualquer respaldo nos autos.

Assim, força é convir que a versão apresentada pelo acusado não se sustenta, pois a alegação de que teria ocorrido flagrante forjado carece de comprovação, de modo que não se vislumbra hipótese de qualquer irregularidade da prisão em flagrante do réu.

Por outro lado, os depoimentos dos policiais são coerentes e harmônicos, tanto na fase inquisitória quanto na judicial. E eventual alegação de que a decisão estaria baseada na palavra dos policiais responsáveis pela prisão, além de incorreta, não seria suficiente para desacreditá-la, à falta de outros elementos que ao menos indicassem qualquer interesse deles em incriminar o réu.

Pequenas divergências existentes entre as declarações prestadas, e que decorrem do decurso do tempo e da quantidade de ocorrências atendidas, não bastam, por si sós, para infirmá-las.

"PROVA - Testemunha - Crime de tráfico de entorpecentes - Depoimento prestado por policiais - Validade - Presunção de que, no desempenho de suas funções, agem escorreitamente – A circunstância de ser policial a testemunha não afeta (positiva ou negativamente) o valor probante de sua palavra – Aprioristicamente, aquela condição funcional nem confere ao testemunho maior força persuasória nem o inquina de suspeição – Afere-se-lhe o mérito e mede-se-lhe o grau de confiabilidade, segundo os critérios ordinariamente aplicados - Recurso parcialmente provido". (Apelação Criminal n. 993.07.105623-5 - Sumaré - 9ª Câmara de Direito Criminal - Relator: Souza Nery – 06.08.08 - V.U. - Voto n. 13111)

"PROVA - Depoimento de policial civil - Tráfico de entorpecentes - Reconhecida a capital importância da palavra dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado - Apelo improvido". (Apelação n. 457.560.3/4 - Santos - 4ª Câmara Criminal - Relator: Luís Soares de Mello - 09.08.05 - V.U. Voto n. 10.840)

"TÓXICO - Tráfico - Condenação baseada em depoimentos policiais - Depoimento seguro e coerente ao incriminar o acusado - Palavra destes, que somada as demais provas, merece total credibilidade - Presença, ademais, de testemunhas civis - Condenação mantida - Recurso não provido. O depoimento exclusivo de policiais é de toda validade quando coerente e corroborado pelas demais provas coligidas nos autos". (Apelação Criminal n. 181.618-3 - Tietê - 4ª Câmara Criminal - Relator: Augusto Marin - 12.06.95 - V.U.)

Não se pode presumir que agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas ações.

"O testemunho dos policiais é coerente e não há nos autos qualquer indício de que tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do réu. A propósito, não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão, tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais. Frise-se, ademais, que pequenas contradições em seus testemunhos não têm o condão de comprometer todo o acervo probatório, haja vista que, diante do número de ocorrências por eles atendidas e, por vezes, a semelhança dos casos, faz com que, em alguns

pontos, a narrativa seja diferente. O importante, todavia, é que seus depoimentos se coadunem no principal, sendo irrelevantes pequenos detalhes olvidados ou confundidos, considerando que a mente humana não é perfeita. E, no caso, os policiais foram claros ao afirmar que o réu se desfez dos invólucros contendo entorpecentes, fato, aliás, admitido por ele próprio em juízo. (Apelação Criminal n.º 993.08.031854-9 – Relator Des. Pinheiro Franco – 5ª Câ. V.U. – 31.07.2008)”.

Além disso, não é necessário, para a caracterização da narcotraficância, que o agente seja surpreendido no exato momento em que fornece materialmente a droga a terceira pessoa, bastando circunstâncias seguras de que para tanto se destina o tóxico com ele encontrado, pois o delito de tráfico é de ação múltipla, com diversos núcleos verbais, como guardar e ter em depósito.

Portanto, plenamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico, a condenação era medida de rigor e a alegação de que a droga seria para consumo ficou isolada. Nada se comprovou que fizesse ao menos duvidar dos depoimentos dos policiais.

A prova produzida e as circunstâncias da prisão não deixam nenhuma dúvida a respeito da mercancia ilícita. Incabível assim, a absolvição do delito de tráfico ou a desclassificação para o delito previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/06.

Também foi comprovado o delito previsto no art. 311, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro. Ficou claro que o réu trafegou em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano. As testemunhas descreveram que o réu conduziu seu veículo em altíssima velocidade por vias públicas da cidade, desobedecendo todas as sinalizações de parada obrigatória dos cruzamentos pelos quais passou.

O crime de violação de domicílio fica igualmente comprovado pela

palavra dos policiais militares e da testemunha Márcia Lúcia, confirmando que o réu entrou e permaneceu em sua residência, contra sua vontade expressa ou tácita.

Inviável, portanto, a absolvição, eis que bem delineada a responsabilidade criminal do réu, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Não merece qualquer censura, portanto, a r. sentença.

Passo à análise das penas.

- Art. 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06.

A pena-base partiu de 1/5 acima do mínimo, em decorrência da natureza da droga, por ter a cocaína maior potencialidade lesiva.

A natureza e a quantidade, como critérios de fixação da pena-base, previstos no art. 42 da Lei de Drogas, devem ser analisadas sempre em conjunto. Tais critérios, analisados separadamente, acabariam por demandar exames de pureza para se aferir a gradação do item apreendido, o que não convém e nem é legalmente exigido. Ao aplicá-los em conjunto, o resultado será sempre mais seguro.

O E. STF, em pensamento semelhante, chamou esta conjugação de "potencial danoso", nos termos de excerto do voto do Exmo. Min. Gilmar Mendes:

"Quando do deferimento da liminar neste writ, determinei ao TJ/SP que examinasse a possibilidade de substituição da pena, nos termos do julgado do Plenário nos autos do HC 97.256. Aquela Corte, agora, baseou-se exclusivamente na qualidade da droga apreendida para afastar o benefício. Trata-se de dado sem dúvida importante, mas que não pode estar apartado da quantidade do entorpecente apreendido. Entendo que essa conjugação é que permitirá ao julgador avaliar o potencial danoso da conduta praticada." (HC 130074, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2.ª T., j. 16/02/2016, DJe 01.03.2016)

A quantidade de droga apreendida não é expressiva (17,07 g de cocaína), de modo que não se justifica o aumento da pena-base somente por conta da natureza do entorpecente, razão pela qual deve ser reduzida ao patamar

mínimo, de cinco anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no piso.

Na segunda fase, em razão da reincidência (processo nº 1500297-14.2019.8.26.0374 – fls. 54/58), a pena foi majorada em 1/6, estabilizando-se em cinco anos e dez meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, no piso, à míngua de alterações na derradeira etapa.

O acusado, reincidente, não faz jus ao benefício previsto no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

- Art. 311, caput, do Código de Trânsito Brasileiro

A pena-base foi fixada no mínimo, em seis meses de detenção; na segunda fase, em razão da reincidência (fls. 54/58), a pena foi majorada em 1/6, estabilizando-se em sete meses de detenção, que se tornou definitiva pela inexistência de circunstâncias modificativas.

- Art. 150, § 1º, do Código Penal

A pena-base partiu do mínimo, de seis meses de detenção; na segunda fase, foi majorada em 1/6 em razão da reincidência (fls. 54/58), estabilizando-se em sete meses de detenção, à míngua de impactos na derradeira etapa.

Reconhecido o concurso material, as penas foram somadas, perfazendo cinco anos e dez meses de reclusão, dois anos e dois meses de detenção e pagamento de 583 dias-multa, no piso.

Quanto ao regime prisional fixado para o cumprimento das penas privativas da liberdade, o inicial fechado para o crime punido com pena de reclusão (art. 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06) e semiaberto para os crimes punidos com pena de detenção (art. 150, § 1º, do Código Penal, e art. 311, caput, do Código de Trânsito Brasileiro) devem ser mantidos, considerado não apenas o *quantum* das penas fixadas, como também pelas circunstâncias dos crimes e pelas condições pessoais desfavoráveis do acusado, que é reincidente, o que demonstra dedicação a atividades criminosas, sendo necessário maior rigor na aplicação da terapêutica penal.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de

liberdade por restritivas de direitos, pois se mostra como insuficiente e inadequado para prevenção e reprovação dos delitos.

Ante o exposto, meu voto **rejeita as preliminares e dá parcial provimento** ao recurso, apenas para reduzir a pena do delito de tráfico de drogas para cinco anos e dez meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, no piso, mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida.

FRANCISCO BRUNO
Relator